



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 356/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9597/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0085/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos 'À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher' como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Santa Catarina"*. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **RELATÓRIO**

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 0085/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos 'À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher' como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Santa Catarina."*

Transcreve-se o teor do referido projeto:

Art. 1º FICAM INCLUÍDOS OS CONTEÚDOS RELATIVOS "À PREVENÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA , O ADOLESCENTE E A MULHER" COMO TEMAS TRANSVERSAIS NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO FORMA DA LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021, QUE ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

Art. 2º OS PROFESSORES SERÃO HABILITADOS PARA TRABALHAR COM OS TEMAS MENCIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR POR INTERMÉDIO DOS MECANISMOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA.

Art. 3º O PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO IMPLEMENTARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA LEI, FAZENDO CONSTAR NO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E NA PROPOSTA CURRICULAR DE SANTA CATARINA CONTEÚDOS RELATIVOS "À PREVENÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA , O ADOLESCENTE E A MULHER" COMO TEMAS TRANSVERSAIS

Art. 4º CABERÁ AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER OS REQUISITOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DA LEI.

Art 5º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que:

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ditando nova redação para o §9º, do art. 26, indicando a necessária inserção no componente curricular das redes de ensino, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

A alteração legislativa, muito embora tenha ocorrido no ano de 2021, consta até hoje sem a devida atenção no Estado de Santa Catarina.

Somente neste ano de 2024 que a Secretaria de Estado da Educação promoveu a criação do caderno pedagógico que trata do combate à violência contra a mulher, sem portanto, tratar dos demais temas, também de suma importância.

Ademais, é de extrema preocupação que, uma vez não respeitada por este Estado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional por tanto tempo, que tal fato volte a acorrer.

Desta forma, faz-se necessária a aprovação de Lei que institua a obrigatoriedade de implementação de tais Temas Transversais nas escolas, como forma de cumprir Lei Nacional, bem como discutir e educar os estudantes catarinenses acerca de tão importante temática

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei n. 0085/2024, pretende-se incluir na grade curricular das escolas públicas do Estado de Santa Catarina conteúdos relativos “À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher”.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88).

Entretanto, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

Assim, vale mencionar que, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996), a qual prevê, em seu art. 10, quais serão as obrigações dos Estados na organização dos seus respectivos sistemas de ensino.

Senão vejamos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifo nosso)

Em adição, a mesma legislação dispõe que incumbe à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer as diretrizes e competências para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, **que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum** (artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/96).

Sobre os currículos, é certo que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (...)

Observa-se, diante do cenário constitucional e legal exposto, que os Estados não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, mas podem baixar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas pela União.

Contudo, embora o Estado possa legislar sobre educação (no tocante às suas peculiaridades regionais e respeitadas as diretrizes emanadas pela União), e ressalvado o propósito louvável da iniciativa parlamentar estadual, o diploma normativo ora analisado padece de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado.

O referido projeto de lei, ao incluir, no currículo escolar das Escolas Públicas do Estado de Santa Catarina conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e à mulher, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (... ) (grifo nosso)

Vislumbra-se, em análise à proposição normativa anteriormente colacionada, que esta cria novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (correspondente ao artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, **além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente**. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifo nosso)

Em adição, cumpre frisar que, em consonância com o regime constitucional e infraconstitucional sobre a matéria anteriormente mencionado, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) prevê, em seu art. 164, *caput*, que lei complementar organizará o sistema estadual de educação e fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional. *In verbis*:

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, **os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio**, de maneira a assegurar, além da formação básica: (...)

Dessa forma, restou editada a Lei Complementar Estadual nº 170/1998, a qual dispõe que **os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação**. Senão vejamos:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte: (...)

Nessa mesma linha, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a qual "*Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)*", prevê, especificamente, que **competete à Secretaria de Estado da Educação (SED) formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina**. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete: (...)

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina; (...)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência, por consequência, acaba afetando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Vale mencionar que tal princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas que não devem ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

Assim, a competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao seu sistema de ensino, à grade curricular e ao respectivo conteúdo programático.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. Pondera, mais adiante, que “leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, págs. 631 e 633).

Nesse aspecto, o projeto de lei ora analisado, apesar da louvável iniciativa, ao incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar da rede pública estadual de ensino, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação de serviço público de ensino, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Sobre o tema análogo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de legislação municipal, de autoria parlamentar, que buscou incluir a disciplina de Educação Moral e Cívica na grade curricular da rede pública de ensino, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido anteriormente exposto. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ **SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA**, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”.

“A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar”. (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260178-38.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli) (grifo nosso).

Ainda, entende o Excelso Supremo Tribunal Federal pela necessidade de observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa. Senão vejamos:

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012 (grifo nosso)

Dessa forma, esta consultoria jurídica deve exarar parecer analítico versando sobre a constitucionalidade da matéria e de sua propositura, no qual à luz do expendido, entende-se que a proposição de origem parlamentar em voga, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa ao art. 2º, art. 61, §1º, II, "e" e art. 63, I, da Constituição Federal e art. 32, art. 50, §2º, VI, art. 52, I e art. 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0085/2024, o qual interfere na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa ao art. 2º, art. 61, §1º, II, "e" e art. 63, I, da Constituição Federal e art. 32, art. 50, §2º, VI, art. 52, I e art. 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UCF2B013**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 16:26:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk3Xzk2MDJfMjAyNF9VQ0YyQjAxMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009597/2024** e o código **UCF2B013** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9597/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0085/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

"Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos 'À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher' como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Santa Catarina"*. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7T236EJZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 16:47:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk3Xzk2MDJfMjAyNF83VDIzNkVhVWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009597/2024** e o código **7T236EJZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9597/2024

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos 'À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher' como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 356/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 356/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

---

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DI0H1N00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:20:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/10/2024 às 19:24:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk3Xzk2MDJfMjAyNF9ESTBIMU4wMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009597/2024** e o código **DI0H1N00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.